



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDIL LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA EGRÉGIA CASA DE LEIS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - SP.

OFÍCIO
Nº 32 / 13

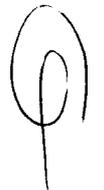
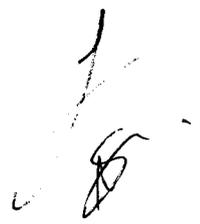
BANCADA DO PMDB, já devidamente qualificada nesta Casa de Leis com seus respectivos edis assinando ao final, com fundamentos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal **APRESENTAR O CONTRADITÓRIO** ao ofício nº. 643/2013-DTL/SAJI/P, datado de 23 de agosto de 2013, encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Valinhos Sr. Clayton Roberto Machado, em resposta ao ofício de nº. 583/2013 desta Casa de Leis, momento pelo qual o Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais teve a oportunidade de apresentar a sua ampla defesa requerendo assim a sua leitura em plenário, devido ao igual tratamento dado ao Exmo. Prefeito.

PRELIMINARMENTE:

Exmo. Presidente, a incompatibilidade aqui apresentada conforme dispõe a Lei Federal nº 8.906/94, artigo 28, inciso III:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2765/13
Fls. 02
Resp. 

A incompatibilidade aqui suscitada atinge a vida particular do Douto Advogado que impede que o mesmo tenha acúmulo de função, ou seja, continue advogando em causas de seus clientes privados ou públicos, tornando seus atos nulos diante dessa vedação.

Mas a incompatibilidade não atinge o seu trabalho como Secretário de Assuntos Jurídicos, uma vez que todos seus atos praticados nessa pasta, são lícitos.

As proibições ao exercício da advocacia, não decorrentes de penalidade administrativa ou judicial, mas sim de mero dispositivo legal, podem ocorrer na forma da incompatibilidade.

O próprio legislador, em clara demonstração de interpretação autêntica, é quem dá a precisa definição das hipóteses, na Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia."

A incompatibilidade irá aonde quer que vá o indivíduo, sendo antes uma condição pessoal (em razão de determinada atividade que desempenhe), do que territorial.

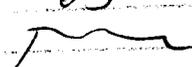
PAULO LUIZ NETTO LÔBO ensina categoricamente: "(...). Apenas cessa a incompatibilidade quando deixar o cargo por motivo de aposentadoria, morte, renúncia ou exoneração.¹⁾

¹ LÔBO, PAULO LUIZ NETTO. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2002, p. 145.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL
Proc. Nº 2761 13
Fls. 03
Resp. 

Portanto os atos aqui questionados são atingidos pela incompatibilidade ao praticar atos como Secretário de Assuntos Jurídicos visando defesa de seu cliente ora edil nesta Casa de Leis.

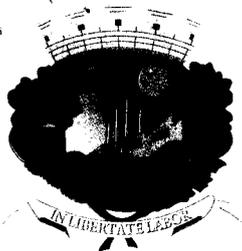
DA IMUNIDADE:

Exmo. Presidente os vereadores desta Casa, como em todas as Casas Legislativas deste país, possuem imunidade parlamentar, do qual já em outras oportunidades em juízo desta Comarca ou do Supremo Tribunal Federal já declarou, casuística esta que um nobre advogado público e Secretário de Assuntos Jurídicos deste Município deveria saber.

RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM". RECURSO IMPROVIDO.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c o art. 53, "caput") exclui a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL 2761 13
PROC. Nº
Fls. 04
Resp.

responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium").

- Tratando-se de Vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. Precedentes.

- A EC nº 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, "caput", da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica.

- Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar (como os Vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que será absoluta a inviolabilidade constitucional. Doutrina. Precedentes.

- Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno) – Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (Pleno).

“Dano moral – Vereador – Imunidade material no exercício do mandato – Inviolabilidade parlamentar no campo da responsabilidade civil, além da criminal –

Indenização indevida – Recurso provido.”

A controvérsia jurídica suscitada na presente causa envolve questão impregnada do mais alto relevo político-constitucional, pois concerne à discussão em torno do alcance, no plano da responsabilidade civil, da garantia da imunidade parlamentar em sentido material.

Mostra-se oportuno observar, presente esse contexto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da promulgação da EC 35/2001, que deu nova fórmula redacional à regra inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição, já havia firmado entendimento no sentido de estender o alcance da imunidade material ao plano da responsabilidade civil, em ordem a impedir que o membro do Poder Legislativo pudesse ser condenado ao pagamento de indenização pecuniária, por palavras, opiniões, votos ou críticas resultantes da prática do ofício legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2761 / 13
Fls. 06
Res.

Cumpra relembrar, neste ponto, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 210.917/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, assim se pronunciou:

“A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade.

A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se têm ocupado especificamente do tema.” (grifei)

Essa diretriz jurisprudencial – que reconhece, uma vez satisfeitos determinados pressupostos, que a exclusão da responsabilidade civil do membro do Poder Legislativo qualifica-se como projeção decorrente da prerrogativa da imunidade parlamentar material – tem sido observada pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) A inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil. (...)”

(RTJ 169/727, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No 2701 13
Fls. 07
Resp.

Essa mesma orientação - que se projeta na autorizada lição de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/684, item n. 8, 24ª ed., 2001, Saraiva), de FERNANDO CAPEZ ("Curso de Processo Penal", p. 53/54, item n. 6.2, 7ª ed., 2001, Saraiva), de ÁLVARO MAYRINK DA COSTA ("Direito Penal - Parte Geral", vol. I, tomo I/488, item n. 12, 6ª ed., 1998, Forense), de UADI LAMMÊGO BULOS ("Constituição Federal Anotada", p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva), de ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.016/1.017, item n. 53.2, 2002, Atlas), de LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 297, item n. 3, 6ª ed., 2002, Saraiva) e de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("Lições de Direito Penal - Parte Geral", p. 130, item n. 113, 12ª ed., 1990, Forense, v.g.) - foi exposta, em lapidar abordagem do tema, pelo saudoso e eminente RAUL MACHADO HORTA ("Estudos de Direito Constitucional", p. 597/598, item n. 3, 1995, Del Rey), que assim analisou a matéria em questão, examinando-a sob a perspectiva da responsabilidade civil:

"(...) A inviolabilidade abrange os discursos pronunciados, em sessões ou nas Comissões, os relatórios lidos ou publicados, e assim os votos proferidos pelos Deputados ou Senadores. Protege o congressista ou parlamentar pelos atos praticados na Comissão Parlamentar de Inquérito. Na tribuna, um deputado acusa funcionário de concussão; fornecedor do Estado, de furto; afirma que determinada pessoa é agente de potência estrangeira.

Profere, afinal, palavras que, pronunciadas por outros, exporiam o seu autor à ação penal ou à responsabilidade civil. Mas, no caso do membro do Poder Legislativo, ele está protegido por ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 2761/12
Fls. 08
Resp.

irresponsabilidade, que envolve os discursos, as palavras, os votos e as opiniões, manifestadas no exercício do mandato. A inviolabilidade obsta a propositura de ação civil ou penal contra o parlamentar, por motivo de opiniões ou votos proferidos no exercício de suas funções. (...). É absoluta, permanente, de ordem pública. A inviolabilidade é total.

As palavras e opiniões sustentadas no exercício do mandato ficam excluídas de ação repressiva ou condenatória, mesmo depois de extinto o mandato.

É a 'insindicabilità' das opiniões e dos votos, no exercício do mandato, que imuniza o parlamentar em face de qualquer responsabilidade: penal, civil, ou administrativa, e que perdura após o término do próprio mandato.

(...) O Deputado, na tribuna, pode injuriar; caluniar; atingir levemente pessoas estranhas ao Poder Legislativo, que não poderão contestá-lo de imediato; incitar militares à desobediência. Só estará sujeito, para correção dos excessos ou dos abusos, ao poder disciplinar previsto nos Regimentos Internos. (...). É necessário fixar, todavia, que a inviolabilidade

(...) está vinculada ao exercício do mandato ou das funções legislativas. (...). A cláusula que subordina a inviolabilidade ao exercício do mandato impõe acatamento ao caráter teleológico da imunidade." (grifei)

Devido às fundadas razões expostas pelo
Secretário de Assuntos Jurídicos se esbarra no entendimento do

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Exmos. Ministros do Supremo Tribunal Federal, onde a bancada do PMDB em justo exercício de mandato requisitaram as perguntas ao Douto Advogado por intermédio de ofício encaminhado pela Secretaria da Câmara Municipal.

DO MÉRITO:

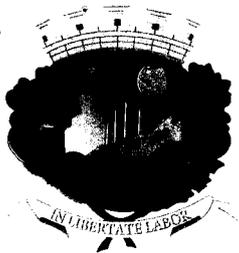
Em total atenção a resposta do item nº. 2 (sic) grifo nosso:

Cabe ressaltar que este subscritor a partir de 1º de janeiro de 2013, não recebeu procuração de nenhum cliente pela impossibilidade de advogar.

Diante da confirmação da resposta do qual o texto na íntegra da resposta do Douto Advogado ora Secretário Jurídico deste Município encontra-se no ofício encaminhado pelo Exmo. Prefeito a esta Casa de Leis, passamos a expor:

A TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO – 521ª SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2009, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

CHEFIA DE GOVERNO MUNICIPAL (SECRETARIADO) – INCOMPATIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 28, INCISO III, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Advogado que passa a exercer cargo de chefia de governo municipal, como Secretário,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2765.93
Fls. 10
Resp.

mesmo de área não jurídica, fica incompatibilizado para o exercício da advocacia, por comando do artigo 28 da Lei nº 8.906/94. O disposto no inciso III abrange todos aqueles que ocupem cargos ou funções de direção de órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Refere-se ao exercício do cargo ou função, de forma que a caracterização, no caso, independe da forma de provimento, se efetivo ou comissionado, destes mesmos cargos ou funções, sendo irrelevante o título que se lhes dêem. Pelos princípios nos quais se fundamentam as incompatibilidades, a renúncia ou substabelecimento sem reservas é de rigor. E a incompatibilidade perdura enquanto ocupar o cargo, mesmo em períodos de férias, licenças ou afastamento temporário. À Douta Comissão de Seleção cabe proceder a anotação no prontuário do advogado, dada a competência estabelecida no artigo 63, letra 'c' do Regimento Interno da OAB / SP. Precedentes: Processos nºs E-2.304/2001, E-3.126/05, E-3.172/05 e E-3.722/2009. Proc. E-3.749/2009 – v.u., em 21/05/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.

Assim rege a Lei Federal 8.906/94:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

10



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2701 13
Fls. 11
Resp.

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. Nº 2761, 13
Fls. 12
Ass. 1

Diante da norma federal de incompatibilidade de advogar em causas que não sejam do Município, no dia útil após a nomeação ao cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Valinhos, o mesmo deveria informar todos seus clientes da sua incompatibilidade conforme dispõe o Código de Ética do Advogado, o Estatuto da Advocacia e o Regimento Interno da OAB/SP, e não conforme traz em bojo ao ofício encaminhado pelo Exmo. Prefeito que seus clientes deveriam encaminhar procuração de sua incompatibilidade de advogar.

Ora, os clientes não têm como saberem que seu patrono tornou-se incompatível com o exercício da advocacia, mas devendo ao Advogado conhecedor e doutor das leis informar seus respectivos clientes da incompatibilidade, para que os mesmos possam contratar outro advogado.

Em destaque merece transcrever em tela trecho narrado pelo Douto advogado subscrito no ofício (sic), do qual grifamos:

“Ocorre Senhor Prefeito que o advogado ao receber mandato para patrocinar uma causa deve defender arduamente o cliente sob pena de negligenciar a atuação na defesa dos interesses daquele que lhe confere procuração....

***....
Não obstante a este impossibilidade ao ver uma publicação com prazo recursal que enseja preclusão em 15 dias, fez noticiar o Sr. João Moyses Abujadi, da renuncia no referido mandato e da***

12



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2761/13
Fls. 13
Resp.

necessidade de constituir outro patrono, e na ultima hora do ultimo dia este subscritor encaminhou as mesmas justificativas enviadas em 2009, na forma de recurso ordinário ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a manutenção da vida processual e impedindo o transito em julgado e em ato contínuo substabeleceu sem reserva referido mandato a outro profissional. E porque isso se deu? Em razão que o advogado fica responsável pelo processo até 10 dias da notificação da renuncia e, portanto por uma questão de Responsabilidade, Ética e Honestidade Processual, tal Recurso ordinário foi protocolado.

Sem adentrar no mérito as ofensas que o Douto advogado proferiu contra os vereadores da Bancada do PMDB, passamos a tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar o edil João Moyses Abujadi, ficou sem patrono desde de 01 de janeiro deste ano corrente, devido a incompatibilidade de seu patrono devido ao cargo que exerce, fato este que deveria saber o Douto Advogado e ter informado à época todos os clientes do qual era patrono das causas.

Mesmo no ápice do entusiasmo ao proferir a resposta aos nobres edis que requisitaram no exercício parlamentar do qual através do sufrágio lhe foram conferidos o trabalho legislativo, o recurso ora protocolado no Egrégio Tribunal de Contas é nulo devido a sua incompatibilidade, causando sérios danos ao seu cliente ora edil nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2761/13
Fls 74
Resp.

Esclarecendo que devido à incompatibilidade de praticar a advocacia além das fronteiras do Município, deveria o Douto Advogado ao ser nomeado Secretário Jurídico deste Município, no primeiro dia útil subsequente a sua nomeação notificar todos os processos sejam eles judiciais ou administrativos de sua incompatibilidade ao exercício da advocacia.

E, não como narra na resposta que os clientes deveriam protocolar procuração de sua incompatibilidade, ora clientes na maioria das vezes são pessoas leigas na legislação e não possuem capacidade técnica de saber que seu patrono ficou incompatível ao exercício da advocacia, dever este instituindo em lei ao advogado que deve informar o cliente e não o cliente em informar o advogado.

Razão pela qual, a negligência do Douto Advogado de informar sua incompatibilidade ao exercício da advocacia causou danos de difícil reparação ao seu cliente ora edil João Moyses Abujadi, uma vez que o recurso ordinário protocolado no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é nulo de pleno direito, devendo esta Casa de Leis informar o Egrégio Tribunal que o subscritor da peça recursal ora Secretário Jurídico possui incompatibilidade com advocacia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL
PROC. Nº 2761 13
Fls. 15
Resp.

Inadmissível que se adote raciocínio no sentido de que os processos que o Douto Advogado possuía antes de assumir o cargo de Secretário Jurídico, por fatos ligados ao exercício funcional, pudessem estar nas despesas públicas, pois o Município ostenta interesse, em tese, na condenação dos agentes públicos e na busca de ressarcimento ao erário, sendo litisconsorte ativo na demanda fundada em improbidade administrativa (art. 17, §3º da Lei 8429/92) (...), uma vez que o Secretário Jurídico, ficou mesmo incompatível com o cargo quase oito meses do presente ano patrono da causa do edil Moyses e despendeu de tempo para promover atos mesmo que sejam nulos de pleno direito a defesa do edil.

Finalmente, a própria sociedade, com o escasso dinheiro público, que estaria financiando a defesa processual privada de administradores públicos supostamente acusados de ilícitos contra o Município, o que significa locupletamento ilegal, imoral e inconstitucional do agente público às expensas da Entidade Pública!

Afinando do mesmo diapasão, só que se posicionando de maneira bem mais contundente, porém, sem menos razão, manifesta-se o Promotor de Justiça gaúcho Fábio Medina Osório², cujas linhas, por sua precisão e pertinência ao tema presente, merecem transcrição:

² OSÓRIO, Fábio Medina. *Observações sobre a improbidade dos agentes públicos à luz da Lei 8429/92*. RT 740/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2762/13
Fls. 16
Resp. _____

O mais grave, talvez, é que a própria administração da justiça resultaria manchada com a atuação tão promiscua de advogados, os quais, não obstante a essencialidade à prestação jurisdicional, estariam prejudicando os interesses das vítimas (Entes Públicos) em favor dos acusados (Autoridades Públicas que figuram no pólo passivo das demandas criminais ou cíveis), prejudicando, desse modo, a imagem e as funções do Poder Judiciário."

Mas é especialmente vedada qualquer hipótese de contratação de profissional, com dinheiro público, para defesa de agentes políticos em processos nos quais as vítimas são os próprios Entes Públicos, ante a notória colidência de interesses do Ente lesado e do administrador acusado! Impende ressaltar, de qualquer sorte, é absoluta a impossibilidade de o agente político servir-se de advogado pago pelo Município, por exemplo, para sua defesa em processos criminais em que seus próprios interesses se apresentam antagônicos aos interesses do Município!

O que não se pode olvidar, no caso, é que o próprio advogado, uma vez tendo celebrado contrato com o Município, está visceralmente proibido de trair os deveres de honestidade e lealdade com o Ente Público, praticando ato de improbidade administrativa quando aceita celebrar contrato posterior com pessoa acusada de crimes contra o erário municipal.

Outro argumento comumente utilizado por aqueles que defendem a tese que possibilita essa atuação promiscua de advogados em favor do Município e, simultaneamente, de pessoas acusadas de crimes contra o Município, diz respeito à suposta paz administrativa trazida

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2761 13
Fls 17
Resp

pela atuação do causídicos em favor da pessoa física do administrador público!

Saliente-se que não seria uma eventual tranqüilidade subjetiva do administrador que justificaria o procedimento ilícito, ilegal e inconstitucional de atender a Deus e ao Diabo ao mesmo tempo, porquanto a verdade incontestável é que o advogado contratado pelo Município não pode atuar em favor de pessoas acusadas de crimes contra esse mesmo Município!

O certo é que, na hipótese de se admitir o procedimento ora em exame, não se teria controle a respeito dos gastos públicos com advogados para defesa pessoal dos agentes políticos acusados de ilícitos contra a Administração Pública, pois os contratos privados estariam regidos pela liberdade das partes.

A questão, portanto, neste caso de o Secretário Jurídico do Município estar atuando na defesa de pessoa pública que representam esta unidade federativa toca, com precisão, ao campo dos princípios.

E, mais precisamente, concerne ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, instituto este que bem se explica nas palavras de Weida Zancaner³:

“A moralidade administrativa para Welter, e para seu mestre Hauriou, nada mais é do que a obediência às regras de boa

³ ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, nº. 9, dezembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

L.M.V.
Proc. Nº 2761 13
Fls. 18
Resp.

administração, entendida esta locução não em seu sentido comum, mas enquanto interpretação finalística do sistema jurídico, tendo em vista a missão à qual a administração pública está afeta, e associada às idéias de função e de interesse público. É de bom alvitre, neste passo, estabelecer distinção conceitual entre moralidade administrativa e probidade administrativa. Os dois termos são usados pela Constituição Federal. O art. 37 dispõe que a Administração Pública de qualquer dos Poderes deverá obedecer, entre outros, o princípio da moralidade. Também este princípio se acha albergado no art. 5º LXXIII, da Constituição Federal quando trata do cabimento de Ação Popular para anulação de ato lesivo ao patrimônio público por infringência à moralidade administrativa. O art. 14, § 9º, dispõe que lei complementar, com o fito de proteger a moralidade e a probidade administrativa, estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Por sua vez o art. 85, V, estabelece que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentem contra a Constituição, especialmente, entre outros, os que afrontem a probidade administrativa. O art. 37, § 4º, determina que os atos de improbidade administrativa dos servidores públicos acarretarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Acertada a lição de José Afonso da Silva quando diz que a improbidade administrativa é uma forma de "imoralidade administrativa qualificada". Consiste no dever do "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira fornecer."

18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2761 13
Fls. 19
Data

Assim, a moralidade administrativa pode ser considerada gênero da qual a probidade é espécie e, como conseqüência, assiste razão a Marcelo Figueiredo quando diz que "*dado agente pode violar a moralidade administrativa e nem por isso violará necessariamente a probidade, se na análise de sua conduta não houver a previsão legal tida por ato de improbidade*". Serve de exemplo o hábito instituído por nossos governantes de levar parentes em viagens ao exterior, no exercício da função de Chefe de Estado, o que sem sombra de dúvida consiste em mordomia indevida.

Sabe-se que o conceito de moralidade, símile ao que ocorre com o da razoabilidade, constitui conceito de experiência ou de valor. Esses conceitos, quando utilizados pelo direito, são denominados, pela Ciência Jurídica, conceitos jurídicos indeterminados. A indeterminação deste tipo de conceito não impede sua compreensão nem impede sua aplicação. Aliás, os conceitos jurídicos indeterminados ao invés de batalhar, promovem a comunicação jurídica. O conceito de moralidade deve ser sacado do próprio conceito de moralidade vigente em uma determinada sociedade em uma determinada época. Entretanto, é bom que se esclareça que este conceito não deve ter por parâmetro a conduta social das pessoas, **mas o que elas entendem como moralmente correto, o que dizem ser correto como valor que exprime o consenso social** e os valores albergados pelo sistema jurídico positivo.

A compreensão que temos acerca do tema, nos induz a concluir que a moralidade é recepcionada pelo sistema jurídico positivo como um todo e não uma pontualização de tópicos onde deva ser tida como vigente. A moralidade ao ser absorvida pelo direito posto,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

se espraia por todo o sistema normativo, não se alocando, necessariamente, na norma "A" ou "B". Entretanto, muito embora permeie o sistema, é autônoma no sentido de que não pode ser objetivada pontualmente em cada uma das normas jurídicas, e, portanto, diluída simplesmente no mero enunciado do princípio da legalidade.

O princípio da moralidade têm sua essência captada com precisão por Marçal Justen Filho quando se refere a este como um "*princípio jurídico "em branco", o que significa que seu conteúdo não se exaure em comando concretos e definidos, explícita ou implicitamente previstos no Direito legislado. O princípio da moralidade pública contempla a determinação jurídica da observância de preceitos éticos produzidos pela sociedade, variáveis segundo as circunstâncias de cada caso*".

Em síntese, podemos dizer que o administrador afrontará o princípio da moralidade todas as vezes que agir visando interesses pessoais, com o fito de tirar proveito para si ou amigos, ou quando editar atos maliciosos ou desleais, ou ainda, atos caprichosos, atos exarados com o intuito de perseguir inimigos ou desafetos políticos, quando afrontar a probidade administrativa, quando agir com má-fé ou de maneira desleal, como age nesse momento o Douto Advogado conhecedor das leis que deveria ter protocolado procuração no primeiro dia útil após sua nomeação de Secretário Jurídico, contudo além de causar sérios danos ao edil João Moyses Abujadi por apresentar uma defesa totalmente nula de direito devido a sua incompatibilidade ao exercício da advocacia, recaindo na ilegalidade de acumulação de cargo de advogado e Secretário Jurídico do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2765 23
Fls. 21
Resp.

Valeria aqui transcrever os itens 8 e 9 do ofício encaminhado pelo Douto Advogado a esta Casa de Leis, mas tornaria estes itens inúteis uma vez que em síntese alega que não ficou comprovado que o nobre Advogado atou em favor de político acumulando o cargo de Secretário Jurídico com a advocacia em favor de Políticos.

Pois bem, em primeiro lugar após a publicação no jornal Terceira Visão da sentença do Tribunal de Contas em face do edil João Moysés Abujadi longe de fazer algum julgamento antecipado das conclusões do Órgão Fiscalizador contra o edil, o mesmo alcançou via administrativa ou judiciária o direito de resposta no semanário Jornal Terceira Visão, que após essa publicação o edil leu sua defesa no plenário da Câmara Municipal assinado pelo Douto Advogado, e diante da própria confissão que o mesmo protocolou em tempo hábil a defesa do edil junto ao Tribunal de Contas dispensa maiores comentários, afrontando assim os princípios norteadores da administração pública e protocolando uma defesa totalmente nula diante da sua incompatibilidade prova se faz também pela publicação do Egrégio Tribunal de Contas publicada no Diário Oficial do Estado datada no dia 17/08/2013, TC 1346/003/08 que somente após todos esses fatos que o Douto Advogado visou atos para substabelecer poderes para outros advogados enquanto aos demais processos que advoga para o edil em questão ainda continua patrocinando as causas conforme consulta no site do Tribunal de Justiça, datado dia 26/08/2013.

A afronta a um princípio é muito mais grave que a afronta a uma norma-regra. É o que se pode tirar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”⁴ [grifou-se]

Por fim vale tecer alguns comentários sobre a conduta do advogado, com seus clientes e com a moralidade pública.

O símbolo da justiça possui na mão direita a espada e na esquerda a balança, além de ter os olhos vendados. Estes

⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 817 e 818.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL
Proc. Nº 2761/13
Fls. 23
Resp. _____

detalhes demonstram a forma como a justiça deve acontecer. Ele tem que ser ponderada, mas rígida e igualitária.

Os profissionais do Direito devem se orientar a partir da justiça, sua conduta deve ser ética e idônea, por ser uma profissão considerada, pela Carta Magna, como indispensável ao cumprimento da justiça (art. 133 da CF/88). O advogado deve ser leal à justiça e passar confiança para os seus clientes, "resumindo os deveres essenciais ao exercício privado, de caráter público".

Vejamos, um policial militar ou um guarda municipal sem sua farda, deixa de ser um policial, é lógico que não, então um advogado que possui procuração com amplos poderes em processos judiciais ou administrativos deixa de ser patrono da causa por período em que não houve movimentação processual, é lógico que não, descabida e infundada as alegações do Douto Advogado e Secretário Jurídico deste Município, uma vez que cabalmente confessada por punho próprio que o mesmo exerceu a advocacia mesmo diante da incompatibilidade de sua função pública protocolando defesa totalmente nula pela sua vedação, causando sérios danos ao edil ora patrono.

Considerando que ser Secretário Jurídico de um Município é uma escolha que o advogado faz ao ser convidado ao cargo. Escolha essa que deve ser posta na balança se compensa ou não, pois para assumir um cargo público o Estatuto da Ordem determina que o advogado torna-se incompatível com o exercício da advocacia.

Ora é uma escolha e não uma obrigação, ao optar pelo cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos e abrir mão de suas causas processuais.

23



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2761/13
Fls. 24
Resp.

Porque o cargo de Secretário Jurídico como outros cargos de direção na Administração Pública, exigem disponibilidade e disposição ao trabalho, vedando assim o acúmulo de função.

Porque como já narrado anteriormente o policial sem farda não deixa de ser policial como o advogado no exercício de sua profissão não deixa de ser advogado, uma vez nesse caso em especial, onde o Douto Advogado e Secretário Jurídico deste Município defende o edil em causas movidas pelo Ministério Público, causas estas que exigem cuidados devidos aos efeitos judiciais alcançados nos processos em epígrafes, causas estas patrocinadas até a presente data conforme extrai no próprio site do Tribunal de Justiça.

Portanto a Bancada do PMDB em justo interesse parlamentar alcançaram no ofício, o resultado almejado a confissão do Douto Advogado que exerceu atividades advocatícias em conjunto com o cargo de Secretario Jurídico, mesmo diante de sua incompatibilidade.

O porquê da incompatibilidade? Seria justo um advogado exercendo função de direção em assuntos jurídicos, pago pelos cofres públicos, por sua disponibilidade a função assumida, estar defendendo causas para seus clientes, dispondo de horário ou consultas em horário que o mesmo deveria estar trabalhando para o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a Bancada do PMDB,
requer:

01)- o recebimento desta peça processual, apresentado as
contra razões do ofício 643/2013-DTL/SAJI/P,
encaminhado a esta Casa pelo Exmo. Prefeito Municipal;

02)- a leitura em plenário dando publicidade aos atos
públicos e de igualdade tratamento dado ao Exmo.
Prefeito;

03)- encaminhamento de ofício desta Casa de Leis ao
Egrégio Tribunal de Contas no TC 1346/003/08, que o
Douto Advogado que apresentou recurso encontra-se
incompatível com a advocacia devido ao cargo público de
Secretário de Assuntos Jurídicos que ocupa neste
Município;

04)- encaminhamento a Ordem dos Advogados do Brasil
sub secção Valinhos, informando da incompatibilidade do
exercício da advocacia devido ao cargo público de
Secretário de Assuntos Jurídicos deste Município uma
vez que em consulta ao site do Tribunal de Justiça consta
processos judiciais do qual o mesmo é patrono podendo
causar danos de difícil reparações aos seus clientes
devido a incompatibilidade do exercício da advocacia;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2763 13
Fls. 26
Resp. R-1

05)- a abertura de procedimento legislativo, para apurar as irregularidades apresentadas em face do Douto Advogado que exerceu dupla função, contrariando as normas da Administração Pública;

Faz necessárias as seguintes provas que esta Casa de Leis deverá providenciar para juntar nos presentes autos:

-cópia do jornal Terceira Visão da publicação do relatório do Tribunal de Contas em face do edil João Moyses Abujadi;

- cópia do jornal Terceira Visão do direito de resposta do edil João Moyses Abujadi;

- Requisitar junto ao Jornal Terceira Visão, de como foi dado o direito de resposta e se possível o fornecimento de documentos que fizeram que este direito de resposta fosse publicado;

- cópia da sessão que foi lido o recurso protocolado junto ao Tribunal de Contas.

-cópia do substabelecimento que consta no processo do Tribunal de Contas TC 1346/003/08;



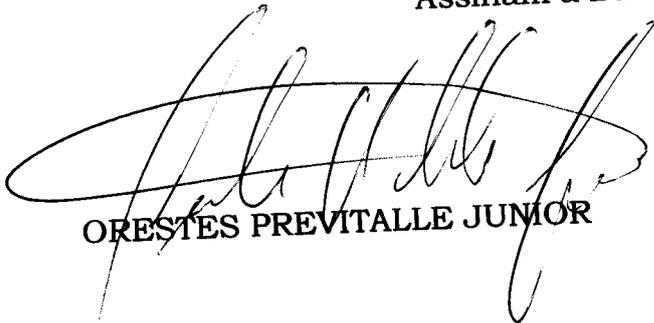
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

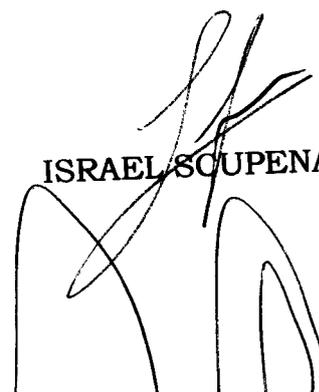
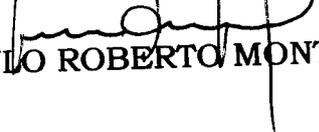
C.N.V. PROC. Nº 2761/13
Fls. 27
Ass. [assinatura]

Termos que pede e espera deferimento.

Assinam a Bancada do PMDB:


ORESTES PREVITALE JUNIOR


ANTONIO SOARES GOMES FILHO
(TUNICO)


ISRAEL SCUPENARO

PAULO ROBERTO MONTERO

Nº do Processo: 02761/2013

Data: 27/08/2013

Nº: 0032/2013

Tipo: OFÍCIO

Assunto

Contra razões a resposta do Ofício n.º 643/13-DTL/SAJI/P, em resposta ao Ofício n.º 583/13, que foi aprovado na sessão do dia 20 de agosto de 2013.

Autor: ORESTES PREVITALE, ISRAEL SCUPENARO,
ANTONIO SOARES GOMES FILHO, PAULO ROBERTO MONTERO